

Processo TC-028.208/2017-0 (com 28 peças)

Prestação de Contas

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pelo auditor instrutor (peça 27), com a qual anuiu o corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação), no sentido de o Tribunal:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs Antonio Cordeiro de Santana (CPF 171.042.113-49); Djacy Barbosa Ribeiro (CPF 343.616.183-72); Hugo Alves Pinheiro (CPF 391.929.202-25); Iris Lettiere do Socorro Santos da Silva (CPF 604.347.322-49); Izildinha de Souza Miranda (CPF 340.391.551-49); Manoel Sebastiao Pereira de Carvalho (CPF 047.080.242-15); Marcel do Nascimento Botelho (CPF399.172.662-91); Marcos Andre Piedade Gama (CPF 373.622.752-34); Marcos Antonio Souza dos Santos (CPF 431.607.352-49); Maria Rosangila Xavier Serique (CPF 083.505.072-68); Paulo Cezar de Moraes Alves (CPF 263.882.862-91); Paulo de Jesus Santos (CPF 009.080.452-04); Rodrigo Silva do Vale (CPF 830.341.966-87); Ruth Helena Falesi Palha de Moraes Bittencourt (CPF 117.200.772-15); Saulo Luis Pereira Wanzeler (CPF 863.094.982-15); Silvana Rossy de Brito (CPF 264.886.472-53); dando-lhes quitação plena;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas de Sueo Numazawa (CPF 049.002.862-49) e Simone Andrea Lima do Nascimento Baia (CPF 229.065.172-91), dando-lhes quitação;
- c) dar ciência à Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA sobre a seguinte impropriedade: a inexistência de projeto específico e a ausência de aprovação pelos órgãos acadêmicos competentes da UFRA da execução do PARFOR, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição, afronta o art. 6º, caput, e §2º, do art. 6º, do Decreto 7423/2010;
- d) considerar cumpridos os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1867/2013-Plenário; e
- e) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido à UFRA, destacando que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Brasília, 7 de Novembro de 2019.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador